

## **COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA**

### **SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2001**

**Autor:** Conselho Federal dos Detetives Profissionais do Brasil

**Relator:** Deputada ZULAIÊ COBRA

#### **I - RELATÓRIO**

Com a iniciativa, a categoria pretende regulamentar a atividade profissional de Detetive, sob a justificativa da necessidade de se “fiscalizar e coibir o grampo telefônico e outras irregularidades praticadas em nome da Investigação Particular por pessoas inescrupulosas.”

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Tratam-se de antigos e reiterados reclamos desta categoria profissional, que presta inestimável colaboração à sociedade no combate ao crime e à violência, e na execução de seus serviços especializados.

Com a regulamentação do exercício desta atividade será coibida a atuação de pessoas sem a devida habilitação e nível de

profissionalismo, o que não raro resulta em desprestígio da classe junto à opinião pública.

A proposição merece, pois, o nosso apoio. Acreditamos que, assim, estaremos oferecendo melhores condições para o aperfeiçoamento na entrega da prestação destes serviços especializados, cada vez mais exigidos pela sociedade moderna.

Pelo exposto, com base no Art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos favoravelmente à matéria constante na Sugestão de Projeto de Lei nº 19/2001, na forma da proposição desta Comissão em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputada ZULAIÊ COBRA  
Relatora

## **COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA**

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2002. (Da Comissão de Participação Legislativa)**

Regulamenta o CONSELHO FEDERAL DOS DETETIVES PROFISSIONAIS DO BRASIL, autoriza a Criação dos Conselhos Regionais da categoria em todos os Estados da Federação, dá nova redação ao Decreto nº 50.532/61, de 03 de Maio de 1961, que dispõe sobre o funcionamento das empresas de que trata a Lei Federal nº 3.099/57, de 24 de Fevereiro de 1957, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### **TÍTULO I DA INVESTIGAÇÃO PARTICULAR**

##### **CAPÍTULO I Da Atividade de Detetive Profissional**

São atividades de detetive profissional:

a) a realização de diligências e sindicâncias, visando à busca de provas aceitas em juízo para instrução de processo civil, criminal, comercial, trabalhista e previdenciário;

b) a realização de investigações de caráter particular, colhendo informações, fazendo sindicâncias, interrogando pessoas ou usando

outros recursos legais, atendendo solicitações de pessoas físicas ou jurídicas, registrando o pedido dos clientes, anotando todos os dados, informações e outros subsídios, para possibilitar a pesquisa solicitada;

c) a investigação de casos de furto, fraude e outros atos ilícitos em estabelecimentos como empresas industriais ou comerciais, bancos, companhias de seguros, hotéis e outros, atentando para as pessoas e atividades que lhe pareçam suspeitas, para descobrir os infratores e possibilitar a tomada de medidas cabíveis em cada caso;

d) a averiguação sobre a vida e a conduta de pessoas ou grupo de pessoas, realizando sindicâncias com base nos dados preliminares fornecidos pelos contratantes para colher informações completas sobre as mesmas, a fim de apurar suspeitas, verificar a possibilidade de contratação para empresas e outros fins;

e) a investigação do paradeiro de pessoas desaparecidas, baseando-se em fotografias, retratos falados e outros recursos legais, para localizá-las e possibilitar o encaminhamento das mesmas às famílias, entidades ou local de onde se afastaram;

f) a vigilância de empresas, estabelecimentos e dos bens e objetos neles depositados, em caráter permanente ou temporário para evitar ou descobrir furtos e outras irregularidades.

Parágrafo único. Não se incluem na atividade de informações reservadas, confidenciais, comerciais e de investigações particulares as de competência exclusiva das Autoridades, seus Agentes e Auxiliares.

Art. 2º O Detetive Profissional é Auxiliar indispensável à administração da Justiça.

Art. 3º O Detetive Profissional, no seu ministério, exerce atividade de serviço público e função social.

Art. 4º O exercício da atividade de informações reservadas, confidenciais, comerciais e particulares, no território brasileiro e a denominação de detetive profissional são privativos dos inscritos no Conselho Federal dos Detetives Profissionais do Brasil (CONFIPAR), que se sujeitam

ao regime desta Lei, ao Código de Ética e à disciplina da categoria profissional.

§ 1º Excetuando-se a assinatura de contrato, o estagiário de investigação particular, regularmente inscrito no CONFIPAR, pode praticar todos os atos previstos no Art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com o detetive e sob a responsabilidade deste.

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, são nulos os atos privativos de detetive profissional praticados por pessoas não inscritas no CONFIPAR.

§ 3º São nulos os atos praticados por detetive impedido, no âmbito do impedimento; suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a investigação particular.

Art. 5º Sob pena de punição disciplinar e ética e das sanções legais cabíveis, o Detetive Profissional que renunciar ao seu mandato sem justificativa legal, continuará pelos três dias seguintes à notificação da renúncia a representar os interesses do seu cliente, além de ser obrigado a reparar os danos que porventura venha a ocorrer em razão de sua renúncia, salvo se for formalizado acordo por escrito ou se for substituído antes do prazo.

Art. 6º O CONFIPAR conservar-se-á estranho à matéria político-partidária, sendo-lhe terminantemente proibido realizar ou patrocinar reunião ou eventos desta natureza, bem como fazer entre os filiados, distinção de raça, cor, sexo, classe social, credo religioso ou de convicções políticas.

## CAPÍTULO II

### Dos Direitos do Detetive Profissional

Art. 7º São direitos do Detetive Profissional:

a) exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

b) ter respeitada, em nome da liberdade de trabalho, ofício ou profissão, o signo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônica, salvo em caso de busca e apreensão determinada pela Autoridade Judiciária competente, busca esta que deverá contar com a presença de um representante do CONFIPAR;

c) ter a presença de um representante do CONFIPAR quando, por ordem inscrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente, for preso em flagrante delito por motivos ligados ao exercício profissional, que acompanhará a lavratura do respectivo auto;

d) usar o símbolo da República Federativa do Brasil em sua Identificação Profissional, assim como os instituídos pelo CONFIPAR;

e) acompanhar diligências policiais, sob a coordenação da Autoridade Competente, quando for do interesse do seu cliente, desde que não esteja sob segredo de Justiça.

Art. 8º Não há hierarquia nem subordinação entre Detetives Profissionais, devendo todos se tratarem com mútuo respeito e consideração.

Art. 9º As autoridades e seus Agentes devem dispensar ao detetive profissional, no exercício da profissão, tratamento compatível com dignidade e condições adequadas ao bom desempenho de sua missão profissional.

Parágrafo único. No caso de ofensa a inscritos no CONFIPAR, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão do CONFIPAR, o Conselho competente promoverá o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

Art. 10 Qualquer filiado em dia com suas obrigações legais, poderá solicitar, uma vez por ano, ao Conselho Regional onde possua seu registro principal a prestação de contas, que lhe será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias do requerimento.

## CAPÍTULO III

### Dos Deveres e Obrigações do Detetive Profissional

Art. 11. São deveres dos inscritos no CONFIPAR:

- a) pagar pontualmente ao Conselho Federal e/ou Regional, as contribuições devidas de Registro, Jóias ou Anuidade, autorizadas pela Assembléia Geral;
- b) comparecer às Assembléias e acatar suas decisões, bem como as da Diretoria do Conselho Deliberativo Fiscal e do Conselho Superior, sob pena de punição disciplinar;
- c) propugnar pela moral, pelo respeito e engrandecimento do Conselho Federal da Categoria;
- d) comunicar, dentro de 72 (setenta e duas) horas, à Diretoria do Conselho Regional onde tenha seu registro ou ao Conselho Federal qualquer ocorrência em que for envolvido no exercício profissional;
- e) comunicar-se imediatamente com o Conselho Regional onde possua seu registro quando houver mudança de endereço;
- f) votar e ser votado, salvo as restrições legais;
- g) comparecer, quando intimado ou citado pela Justiça ou Polícia, pela Diretoria, pelo representante legal ou por seu patrono, nos dias, hora e local marcados;
- h) requerer ou representar, por escrito, contra infração comprovada do Estatuto perante a Diretoria, recorrendo quando não atendido ao Conselho Superior;
- i) solicitar por escrito, informações de interesse pessoal, a qual será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias da data do protocolo de requerimento;
- j) requerer Assembléia Geral Extraordinária sempre que possuir provas de irregularidades da Diretoria aos princípios legais dos

estatutos, Código de Ética Disciplinar, Regulamentos Internos ou na legislação pertinente, bastando que o requerente esteja em dia com suas obrigações estatutárias;

I) facilitar a fiscalização e o acesso do CONFIPAR aos documentos que comprove estar o mesmo exercendo regularmente a atividade como Detetive Profissional.

## CAPÍTULO IV

### Das exigências para inscrição no CONFIPAR

Art. 12 Para inscrição no CONFIPAR é necessário:

- a) ter capacidade civil, contar com mais de dezoito (18) anos de idade;
- b) possuir diploma e/ou certificado de formação profissional, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada pelos órgãos competentes e credenciada pelo CONFIPAR;
- c) ter título de eleitor, certificado de reservista, comprovante de residência, CPF e tipo sangüíneo;
- d) prestar compromisso e juramento de dignidade junto ao CONFIPAR;
- e) possuir Certidão de NADA CONSTA da Justiça Federal;
- f) não estar respondendo a processo incompatível com a moral.

§ 1º Não atende aos requisitos anteriores aquele que tenha sofrido condenação por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

§ 2º Os requisitos deste artigo serão exigidos também em se tratando de pessoa jurídica, que ainda deverá apresentar certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Art. 13 A inscrição de Estagiário, que deverá ser submetida à prévia avaliação do Conselho Deliberativo do CONFIPAR, deverá ser requerida por meio de Detetive Profissional (titular) e dependerá de:

a) preenchimento dos requisitos constantes das alíneas “a”, “b”, “e” e “f” e § 1º do artigo anterior;

b) apresentação do comprovante de admissão em estágio profissional de informações reservadas, confidenciais, comerciais e de investigações Particulares por Escola, Agência ou escritório de advocacia credenciada pelo CONFIPAR.

Art. 14 Aprovado o requerimento constante do Artigo anterior, será expedida a credencial do Auxiliar de Detetive Profissional, com a validade de 120 dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 15 O estágio profissional de informações reservadas, confidenciais, comerciais ou particulares, com duração mínima de 90 (noventa) dias, só poderá ser mantido pelas respectivas escolas de formação de Detetive Profissional, Agências ou Empresas legalmente constituídas e Credenciadas pelo CONFIPAR, pelos Conselhos Regionais e suas Subseções, sendo obrigatório o cumprimento deste Estatuto, seu Regimento e do presente Código de Ética Disciplinar.

Art. 16 A inscrição do Estagiário será feita no Conselho Regional do Estado em que se localizar seu curso profissional.

Art. 17 A inscrição principal do Detetive profissional será feita no Conselho Regional onde o requerente pretenda estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do Detetive.

§ 2º Além da inscrição principal, a empresa ou o profissional autônomo terá que providenciar a inscrição suplementar nos Conselhos Regionais em cujos Estados passar a exercer habitualmente sua atividade profissional.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional

para outra unidade de Federação, deve a empresa ou o profissional autônomo requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Regional correspondente.

Art. 18 A inscrição no CONFIPAR será cancelada nos casos em que o profissional:

- a) solicitar seu descredenciamento;
- b) sofrer penalidade de exclusão;
- c) falecer;
- d) passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a prevista na Lei Federal nº 3.099/57 e seu Regulamento 50.532/61;
- e) perder qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

Parágrafo único. Na hipótese de novo pedido de inscrição, que não restaura o número anterior, deve o interessado fazer prova dos requisitos constantes das alíneas “a”, “e”, “f” e “g” do Art. 11, devendo acompanhar também a respectiva prova de habilitação profissional ou da Ordem Judicial Competente.

Art. 19 Será concedida licença à empresa ou ao profissional que:

- a) por motivo justificado, requerer a condição prevista no *caput*;
- b) passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício ao qual se refere a presente Lei;
- d) sofrer invalidez ou doença mental considerada curável.

Art. 20 O documento de identificação profissional, na forma prevista no presente Estatuto, seu Regulamento e Código de Ética Disciplinar, de uso obrigatório no exercício da atividade de que trata este Estatuto e a Lei nº 3.099/57, é pessoal e intransferível, e constitui prova de identidade para

todos os fins legais.

Art. 21 É obrigatória a indicação do nome e do número da inscrição no CONFIPAR em todos os documentos assinados pelo detetive no exercício de sua atividade profissional.

Art. 22 É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício profissional capitulado na Lei nº 3.099/57, sem indicação expressa do nome e número de inscrição do detetive junto ao CONFIPAR, sob pena de responsabilidade.

## CAPÍTULO V

### Da Sociedade de Detetives Profissionais

Art. 23 Os detetives podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços de investigações, informações reservadas, confidenciais, comerciais ou particulares, na forma disciplinada neste Estatuto, no regimento geral e nos preceitos capitulados no *caput* do Art. 58 da Lei nº 9.649/98.

§ 1º A sociedade de detetives adquire personalidade jurídica com o registro dos seus atos constitutivos nos órgãos competentes, aprovado pelo Conselho Regional cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de detetives o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgados individualmente ao detetive e este tem a obrigação de indicar a sociedade a qual pertence.

§ 4º Nenhum detetive pode integrar mais de uma sociedade de classe, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Regional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho onde se instalar, ficando

os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os filiados Regionais de uma mesma sociedade profissional não podem representar os interesses opositos.

§ 7º Não são admitidas para registro, nem podem funcionar, as sociedades de detetives que apresentem forma ou características contrárias aos bons costumes, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas às informações reservadas, confidenciais, comerciais ou particulares, que incluam sócios não escritos no CONFIPAR.

§ 8º A razão social deve ter obrigatoriamente o nome de, pelo menos, um detetive responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 9º É vedado o registro de sociedade nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou Juntas Comerciais, com a finalidade de investigações, informações reservadas, confidenciais, comerciais ou particulares sem que apresente o aprovado pelo CONFIPAR.

§ 10 Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício de investigação particular, sem prejuízo da responsabilidade em que possa incorrer.

## CAPÍTULO VI

### Da Relação de Emprego

Art. 24 A relação de emprego estabelecida com o Detetive Profissional não retira a isenção técnica nem reduz a independência do profissional na prestação de serviços.

Art. 25 A jornada de trabalho do Detetive empregado não poderá exceder à duração de oito horas, salvo acordo preestabelecido para dedicação exclusiva.

Parágrafo único. Para efeitos deste Artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o detetive estiver à disposição do empregador, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe assegurado o reembolso das despesas feitas com transportes, hospedagem e alimentação.

Art. 26 Na hipótese de falecimento, impedimento ou incapacidade civil do Detetive, os honorários de sucumbência proporcionais ao trabalho realizado serão recebidos por seus herdeiros, sucessores e/ou representante legal.

Art. 27 O Detetive substabelecido com reserva de poderes, não pode cobrar qualquer importância sem a interferência daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

## CAPÍTULO VII

### Da Incompatibilidade e dos Impedimentos

Art. 28. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento a proibição parcial do exercício da atividade como detetive profissional.

## CAPÍTULO VIII

### Da Ética e da Disciplina

Art. 29 O Detetive deve proceder de forma que possa ser merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da categoria profissional.

§ 1º O Detetive, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º O Detetive é responsável pelos atos que no exercício profissional praticar com dolo ou culpa.

§ 3º Em caso de lide temerária, o Detetive será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria do CONFIPAR e, em se constituindo crime, será encaminhado procedimento à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 4º O Detetive obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados nos Estatutos, Código de Ética e Disciplina e no Regulamento Geral CONFIPAR.

§ 5º O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do Detetive para com a sociedade, o cliente, outro profissional e ainda, a publicidade, e sua recusa acarretará ao infrator faltas disciplinares e multa.

Art. 30 Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos no CONFIPAR, proibidos ou impedidos na forma da Lei;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nos Estatutos, Código de Ética e Disciplina e na legislação pertinente;

III - portar arma de qualquer natureza, marca ou tipo, sem a devida autorização expedida pela Autoridade Competente;

IV - assinar qualquer escrito que possa dar origem a processo, judicial ou extrajudicial, que não tenha feito, ou que não tenha atuado como profissional;

V - praticar qualquer ato de competência exclusiva das Autoridades, seus Agentes ou Auxiliares;

VI - violar, sem ordem judicial, sigilo profissional;

VII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem prévia autorização por escrito do seu cliente;

VIII - prejudicar, por culpa ou dolo, interesse confiado ao seu patrocínio;

IX - interromper os trabalhos acordados com o cliente, sem justo motivo, antes de decorrido o prazo legal da comunicação de renúncia;

X - fazer, em nome do cliente, sem a devida autorização deste, imputação a terceiro de fato definido como crime ou contravenção;

XI - prestar concurso à cliente ou a terceiros, para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XII - solicitar ou receber qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XIV - reter, abusivamente, ou extraviar documentos recebidos do cliente em confiança;

XV - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos ao CONFIPAR, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XVI - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XVII - fazer falsa prova de quaisquer dos requisitos para inscrição no CONFIPAR;

XVIII - manter conduta incompatível com a investigação particular;

XIX - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão de Detetive profissional;

XX - praticar atos ilícitos;

XXI - praticar, o estagiário, ato excedente ao de sua habilitação;

XXII - iludir, ou tentar iludir, a boa-fé do cliente ou de

terceiros, de qualquer forma, inclusive alterando ou deturpando o exato teor de documento, lei ou decisão judicial;

XXIII - valer-se de agenciador de causas, para as quais não esteja habilitado na forma da Lei.

XXIV - usar de meios ilícitos na obtenção de quaisquer informações no decorrer do exercício profissional ou fora dele;

XXV - exercer atividade contra literal disposição da Lei presumindo-se a boa fé quando fundamentada na constitucionalidade, na injustiça da Lei ou em procedimento judicial anterior;

XXVI - anunciar que faz uso de gravações telefônicas sobre qualquer pretexto, sem a devida ordem fundamentada pela Autoridade Judiciária Competente;

XXVII – fazer propaganda que importe em informações enganosas ou contrárias aos bons costumes;

XXVIII - aceitar serviços de interesse imoral, injusto ou ilegal;

XXIX - divulgar o exercício da profissão, sem constar o respectivo número de registro junto ao Órgão Superior da categoria profissional CONFIPAR;

XXX - faltar com o devido respeito aos membros diretores e aos filiados ao CONFIPAR, às autoridades constituídas ou até mesmo à sociedade.

Art. 31 Constituem sanções disciplinares:

- a) censura;
- b) advertência;
- c) suspensão temporária das atividades profissionais;
- d) multa;
- e) cassação do registro profissional.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do filiado, após o parecer do Conselho Disciplinar, não podendo ser objeto de publicidade ou censura.

Art. 32 A censura é aplicável nos casos de:

- a) infração definidas no Art. 30;
- b) violação do Código de Ética e Disciplina;
- c) violação deste Estatuto e seus regulamentos, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Art. 33 A suspensão é aplicável sempre e nos casos de:

- a) infrações definidas nos incisos XVII a XXV do Art. 30;
- b) reincidência em infração disciplinar.

Art. 34 A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do Art. 30, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção de juros legais.

Art. 35 Aplica-se a cassação do registro profissional quando:

- a) ocorrer a aplicação, por três vezes, de suspensão;
- b) ocorrer as infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do Art. 30.

Parágrafo único. Para a cassação é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior Disciplinar competente.

Art. 36 A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade, somados os valores mensais, e o máximo de seu décupo, será aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão,

havendo circunstâncias agravantes.

Art. 37 Na aplicação de sanção disciplinar são consideradas, entre outras, as seguintes circunstâncias para fins de atenuação:

- a) falta cometida no desempenho de sua atividade profissional;
- b) ausência de punição disciplinar;
- c) exercício assíduo e proficiente de mandato em qualquer órgão do CONFIPAR;
- d) prestação de relevantes serviços à investigação e à sociedade.

Art. 38 Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Parágrafo único. Se a sanção não deu origem a processo crime, é permitido ao inscrito no CONFIPAR que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar, requerer, um ano após seu cumprimento, sua reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Art. 39 A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em quatro anos, contados da data da comprovação oficial do fato.

## TÍTULO II

### DO CONSELHO FEDERAL DOS DETETIVES PROFISSIONAIS DO BRASIL – CONFIPAR e DOS CONSELHOS REGIONAIS

#### CAPÍTULO I

##### Dos Fins da Organização

Art. 40 O Conselho Federal dos Detetives Profissionais do

Brasil - CONFIPAR, dotado de personalidade jurídica de direito privado e forma Federativa, por constituir-se uma atividade de serviço público, nos termos item VI, do Art. 58 da Lei nº 9.649/98, tem por finalidade:

a) defender a Lei nº 3.099/57, o Decreto nº 50.532/61 e demais preceitos Constitucionais na melhor forma de direito, e pugnar, por todos os meios legais, o cumprimento das leis vigente no país;

b) promover, com exclusividade, a representação, defesa, seleção, unificação, coordenação, disciplina e fiscalização do exercício da atividade de Detetive Profissional em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 41 O Conselho Federal dos Detetives Profissionais do Brasil não mantém com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Art. 42 O uso da sigla CONFIPAR é privativo do Conselho Federal dos Detetives Profissionais do Brasil.

## CAPÍTULO II

### Da Estrutura Organizacional e Competências

Art. 43 A Diretoria é composta de uma Superintendência Nacional e de 11 (onze) Diretores distribuídos nos cargos de:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Primeiro Secretário;
- d) Segundo Secretário;
- e) Primeiro Tesoureiro;
- f) Segundo Tesoureiro;
- g) Diretor Jurídico;

h) Diretor de Comunicação Social;

i) Diretor de Fiscalização.

Art. 44 Compete ao Presidente:

a) presidir as reuniões da Diretoria, mantendo-se completamente neutro e, em caso de empate, usar o voto de minerva;

b) proceder à abertura da Assembléia Geral até a eleição da mesa Diretora dos trabalhos;

c) designar membros da diretoria para representar o Conselho nas festividades e solenidade para as quais tenha sido convidado, quando não puder comparecer oficialmente;

d) apresentar na Assembléia Geral Ordinária, por escrito, o relatório de sua Gestão;

e) supervisionar todos os serviços administrativos do Conselho;

f) comparecer diariamente à sede;

g) despachar todo o expediente de sua alçada;

h) resolver os casos de urgência nos intervalos entre uma e outra reunião de Diretoria, prestando as devidas informações na primeira que se realizar;

i) rubricar e assinar todos os livros da escrituração do Conselho;

j) rubricar todas as despesas autorizadas pela Diretoria, bem como, assinar cheques conjuntamente com o tesoureiro;

k) prestar esclarecimentos à Diretoria e aos demais Poderes do Conselho;

l) tomar conhecimento e despachar a correspondência recebida e assinar as expedidas;

- m) selecionar a matéria a ser publicada no órgão informativo do CONFIPAR;
- n) resolver, em primeira instância, qualquer divergência entre Diretores ou filiados, só levando ao conhecimento da Diretoria casos que não possa ser resolvido amigavelmente;
- o) contratar, dispensar e demitir funcionários, desde que ouvida a Diretoria, sob pena de nulidade dos seus atos;
- p) dar instruções ao Vice-presidente, nos casos previstos neste estatuto e demais normas reguladoras;
- q) assinar com exclusividade as Carteiras de Identificação Definitiva do Detetive Profissional com validade em todo território nacional;
- r) delegar poderes quando necessário ao bom andamento do CONFIPAR.

Art. 45 Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em casos de ausência eventual, afastamento ou impedimento temporário, bem como assumir automaticamente o cargo em caso de falecimento, renúncia ou destituição, independente de decisão do Conselho Deliberativo e Fiscal, podendo praticar todos os atos da competência do Presidente e suas atribuições, colaborando com os demais Diretores na Organização dos serviços do Conselho.

Art. 46 Compete ao Primeiro Secretário:

- a) coordenar a Secretaria;
- b) lavrar termos de abertura de livros;
- c) substituir, na ausência ou impedimento, o Presidente e o Vice-presidente;
- d) orientar, nas suas tarefas, os funcionários da Secretaria, assistir os filiados que comparecerem à sede, resolvendo, inicialmente, os seus problemas dentro dos dispositivos estatuários;
- e) comparecer, diariamente, à sede do Conselho;

- f) providenciar as averbações autorizadas pela diretoria, dando ciência ao Setor Financeiro;
- g) providenciar o processamento de todo expediente recebido;
- h) providenciar a aquisição de material necessário às atividades do Conselho;
- i) providenciar o lançamento no prontuário do filiado de tudo que se relacione com sua vida profissional;
- j) prestar contas à Diretoria sempre que solicitado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 47 Compete ao Segundo Secretário:

- a) secretariar as reuniões da Diretoria;
- b) preparar, com o Primeiro Secretário, a correspondência do Conselho;
- c) substituir o Primeiro Secretário em seus impedimentos;
- d) comparecer, diariamente, à sede do Conselho;
- e) preparar a matéria a ser discutida nas reuniões da Diretoria;
- f) comunicar aos Diretores as datas de reuniões da Diretoria;
- g) fornecer a matéria da Secretaria que se destina à publicação no órgão informativo,
- h) lavrar e ler as atas das reuniões da Diretoria;
- i) apresentar relatório circunstanciado à Diretoria para a apreciação de propostas de admissão e pedido de demissão de filiados;
- j) cuidar do livro de presença nas Assembléias e respectivas reuniões, mantendo o controle das freqüências;

k) colaborar com o Primeiro Secretário para o bom andamento do Conselho e suas finalidades.

Art. 48 Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- a) dirigir a Tesouraria;
- b) controlar a receita da entidade, diretamente ou por intermédio de seu substituto legal;
- c) efetuar o pagamento das despesas autorizadas pela Diretoria;
- d) manter, sob sua guarda e responsabilidade, os valores em espécies e papéis que representem dinheiro do Conselho Federal e/ou Regional dos Detetives Profissionais do Brasil;
- e) depositar, em nome do Conselho, em estabelecimento de crédito indicado pela Presidência, as quantias recebidas, que somente poderão ser retiradas, por intermédio de cheques e com, no mínimo, a assinatura do Presidente e a do Tesoureiro;
- f) manter atualizada a escrituração, adotando inclusive, um resumo diário dos saldos em Caixa e em Banco;
- g) apresentar, mensalmente, sempre até o 5º (quinto) dia útil, em reunião convocada para esse fim, o movimento financeiro do mês anterior, sob pena de punição;
- h) comparecer, diariamente, à sede do Conselho;
- i) transmitir, no fim do seu mandato, o acervo da Tesouraria ao seu substituto;
- j) enviar ao Diretor de Patrimônio cópia de documentos sobre aquisição de bens móveis e imóveis, para fim de registro e controle;
- k) apresentar, anualmente, Relatório das Atividades da Tesouraria.

Art. 49 Compete ao Segundo Tesoureiro:

- a) dar vistas aos livros da Tesouraria, procurando manter sempre atualizado;
- b) informar à Secretaria dos documentos e débitos existentes para as respectivas providências;
- c) conferir todas as faturas de pagamentos;
- d) solicitar à Secretaria a expedição de correspondências relativas a sua pasta;
- e) dar ciência à Diretoria das irregularidades constatadas nas folhas analíticas, bem como, das providências tomadas.

Art. 50 Compete ao Diretor Jurídico assistir a entidade em tudo que se relacione com a sua pasta, desde que comprovadamente seja do interesse legal do Conselho, podendo delegar poderes com o devido e legal substabelecimento.

Art. 51 Compete ao Diretor de Comunicação Social:

- a) manter e aprimorar as relações sociais entre a entidade, as autoridades constituídas e os meios de comunicação em geral;
- b) promover, planejar, organizar e dirigir o programa de publicidade e de festividade do Conselho, de acordo com a Diretoria;
- c) solicitar à Diretoria, "ad-referendum" do C.D.F., as verbas necessárias para o programa de publicidade e festividades do Conselho;
- d) estar presente aos locais de festividades promovidas pelo Conselho, antes do início, somente se afastando depois do encerramento;
- e) apresentar anualmente ao Presidente do Conselho, relatório das atividades referentes ao seu cargo;
- e) comparecer, diariamente, à sede do Conselho.

Art. 52 Compete ao Diretor de Fiscalização:

- a) dar cumprimento efetivo às normas estabelecidas nos Estatutos, Código de Ética e Disciplina e no Regulamento Geral do

CONFIPAR;

- b) escolher, os membros da Fiscalização (Fiscais);
- c) orientar os Fiscais da melhor forma possível, visando ao engrandecimento da entidade;
- d) fiscalizar os respectivos Conselhos Regionais;
- e) comparecer, no mínimo, duas vezes por semana à sede do CONFIPAR para as providências necessárias.

Art. 53 Compete ao Diretor de Patrimônio:

- a) manter, sob sua guarda e direta responsabilidade, todos os documentos e controle dos bens móveis e imóveis do Conselho;
- b) proceder, anualmente, ao inventário dos bens patrimoniais do Conselho, atualizando os seus valores, por ocasião do Balanço Geral;
- c) conferir, pelo menos uma vez a cada três meses, a carga de cada dependência;
- d) dar conhecimento à Diretoria do extravio de móveis e utensílios do Conselho, para que seja apurada a responsabilidade;
- e) utilizar recibo para acusar a retirada de qualquer documento do arquivo, na qual deverá constar data e assinatura do requisitante.

Art. 54 Compete ao Diretor de Esporte promover todos os tipos legais de eventos, objetivando o intercâmbio e a solidariedade entre os filiados e a Sociedade.

Art. 55 São órgãos do CONFIPAR:

- a) o Conselho Federal;
- b) a Superintendência;
- c) os Conselhos Regionais;

d) as Subseções;

e) as Caixas de Assistência dos Detetives Profissionais.

Art. 56 À Assembléia Geral, como órgão detentor da soberania do Conselho, compete traçar todas as diretrizes da entidade e proclamar os eleitos para a Diretoria e Conselho Deliberativo e Fiscal, devendo ser rigorosamente acatadas todas as suas decisões, sob pena de responder o infrator, com pena disciplinar grave.

Art. 57 O Conselho Federal dos Detetives Profissionais do Brasil, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República Federativa do Brasil, é o órgão supremo da categoria profissional.

Art. 58 Os Conselhos Regionais têm jurisdição sobre o respectivo território Estadual.

Art. 59 As subseções são partes autônomas do Conselho Regional, na forma deste Estatuto, seus Regulamentos e demais atos constitutivos.

Art. 60 As Caixas de Assistência dos Detetives Profissionais do Brasil, dotadas de personalidade jurídica são criadas pelos Conselhos Regionais, quando estes contarem com mais de duzentos inscritos no seu respectivo território estadual.

Art. 61 O Conselho Federal dos Detetives Profissionais do Brasil, por tratar-se de serviço público, goza de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços, nos termos do item VI do Art. 58 da Lei nº 9.649/98 de 27 de maio de 1998.

Art. 62 Os atos conclusivos dos órgãos do CONFIPAR, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados em locais de fácil leitura, na íntegra ou em resumo explicativo.

Art. 63 Compete aos Conselhos Regionais, com o "aprove" do Conselho Federal, fixar e cobrar de seus inscritos contribuições, preços de serviços e multas, sempre visando ao bom andamento do órgão da categoria.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a

certidão passada pela Diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo, nos termos do item IV do Art. 58 da Lei nº 9.649/98.

Art. 64 O pagamento das contribuições obrigatórias devidas ao CONFIPAR será efetuado até o quinto dia útil de cada mês, na secretaria do Conselho ou junto ao estabelecimento bancário indicado pelo CONFIPAR.

Parágrafo único. O pagamento das contribuições devidas ao CONFIPAR não isenta os inscritos das demais contribuições legais.

Art. 65 O cargo de Conselheiro ou de membros da Diretoria de órgão do CONFIPAR é de exercício gratuito, sem quaisquer ônus para os cofres do Conselho, considerado serviço relevante.

Art. 66 Os Presidentes dos Conselhos Regionais do CONFIPAR tem legitimidade para agir, judicialmente e extra-judicialmente, contra qualquer profissional que infringir as disposições ou fins deste estatuto, seu regulamento, o Código de Ética Disciplinar e/ou a legislação vigente no País.

Art. 67 O CONFIPAR compõe-se de Conselheiros Federais, integrantes das delegações de cada unidade Federativa e dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros vitalícios.

Parágrafo único. Cada delegação é formada por três Conselheiros Federais.

Art. 68 Os ex-presidentes dos Conselhos Regionais cumpridores de seus respectivos mandados nas seções do Conselho Superior, têm lugar reservado junto à delegação e direito somente a voz.

Art. 69 Compete ao CONFIPAR:

- a) dar cumprimento efetivo às finalidades do órgão;
- b) representar em juízo ou fora dele, os interesses coletivos e individuais dos detetives inscritos no CONFIPAR;
- c) velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da atividade.

- d) representar com exclusividade os Detetives Profissionais brasileiros, nos órgãos e eventos internacionais de investigação particular;
- e) editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os provimentos necessários ao bom desempenho da referida atividade profissional;
- f) expedir com exclusividade, após requerimento circunstanciado do Conselho Regional, a Carteira de Identidade Profissional, obrigatória para o exercício profissional do Detetive.
- g) adotar as medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) intervir nos Conselhos Regionais, sempre que constatar grave violação da Lei, do Estatuto, do Regulamento Geral ou do Código de Ética e Disciplina;
- i) cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato ou decisão de membros do CONFIPAR, contrário a este Estatuto, Código de Ética e Disciplina ou Regulamento Geral, ouvido o Conselho deliberativo do órgão.
- j) julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos neste Estatuto e no Regulamento Geral;
- k) dispor sobre a identificação dos inscritos no CONFIPAR e sobre os respectivos símbolos privativos do CONFIPAR;
- l) apreciar o relatório, anular e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;
- m) homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais e das Caixas de Assistência do Detetive Profissional.
- n) colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos de investigações particulares, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

- o) resolver os casos omissos neste Estatuto;
- p) delegar poderes.

§ 1º A intervenção constante da alínea “h” deste Artigo independe de autorização do Conselho deliberativo, bastando que seja constatada grave irregularidade, nomeando-se diretoria provisória, até eleição da nova diretoria, não podendo ultrapassar os sessenta dias para a realização de nova eleição regional.

§ 2º O presidente exerce a representação do CONFIPAR, em nível nacional e internacional, competindo-lhe convocar Conselho Superior, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 3º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e as hipóteses de substituição em casos de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 4º Nas deliberações do Conselho Superior, os membros da Diretoria, votam com os membros de suas delegações, cabendo ao presidente, apenas o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

**Art. 70** O Conselho Regional compõe-se de Conselheiros em número proporcional aos seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários e vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz, nas sessões do Conselho.

§ 2º Quando presente às sessões do Conselho Regional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Detetives Profissionais e os Presidentes das Subseções têm direito a voz.

§ 3º A Diretora das Instituições de Ensino Técnico de Detetive Profissional, quando em Assembléias do Conselho Federal e/ou Regional, somente terá direito à voz nas seções que se destinem, exclusivamente, a tratar de assuntos relacionados a curso profissional da

categoria.

Art. 71 O Conselho Regional exerce, no seu respectivo território, as competências e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência, com observância das normas gerais estabelecidas neste Estatuto, no Regulamento Geral e no Código de Ética e Disciplina.

Art. 72 Comete privativamente ao Conselho Regional:

- a) editar seu Regulamento interno e Resoluções, sempre obedecendo às normas preestabelecidas no regulamento do Conselho Federal;
- b) criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Detetives Profissionais;
- c) julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua Diretoria, pelo Conselho de Ética e Disciplina, pelos Diretores das Subseções e da Caixa de Assistência em sua circunscrição;
- d) fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua Diretoria, das Subseções e da Caixa de Assistência dos Detetives Profissionais Particulares;
- e) dar cumprimento à tabela de preços, válida para o seu respectivo território;
- f) realizar exame no CONFIPAR;
- g) remeter ao Conselho Federal, mensalmente, o requerimento circunstaciado e padronizado, dos inscritos no Conselho Regional, contendo a qualificação exigida para a confecção da respectiva IDENTIDADE PROFISSIONAL juntamente com o comprovante do depósito bancário e dos valores devidos ao Conselho Federal, sob pena de responsabilidade;
- h) decidir sobre os pedidos de inscrições nos quadros do CONFIPAR;
- i) manter cadastro atualizado de seus filiados;

j) participar da elaboração de cursos de formação de Detetive profissional em todas as suas fases, nos casos previstos neste Estatuto, no âmbito de seu território;

k) determinar, juntamente com a Diretoria, critérios para o traje de Detetives no exercício de sua Diretoria;

l) aprovar e modificar seu orçamento anual;

m) definir a composição e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina e escolher seus membros;

n) desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral do CONFIPAR;

o) prestar contas de suas atividades ao Conselho Federal, semestralmente, até o dia cinco do mês de Agosto e de Fevereiro, sob pena de punição e/ou intervenção do Conselho Federal;

p) prestar contas ao Conselho Federal e à Diretoria do Conselho Regional, anualmente, até o quinto dia útil do mês de Fevereiro, data esta que será apresentado o balancete anual;

q) apresentar relatório circunstanciado do movimento financeiro regional sempre que solicitada pela Diretoria regional, a qual formulará tal solicitação por requerimento e com antecedência no mínimo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os valores de que trata a alínea “g” deste Artigo correspondem a 25% (vinte e cinco por cento) do montante advindo da taxa de registro e da respectiva anuidade.

Art. 73 As Subseções podem ser criadas pelos Conselhos Regionais, que fixará sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de um município, inclusive da capital do Estado, desde que conte com um mínimo de cinqüenta e um Detetives nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma Diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da Diretoria do Conselho Regional.

§ 3º Havendo mais de cem Detetives, a Subseção pode ser integrada também por um Conselho de Disciplina, com números de membros fixados pelo Conselho Regional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º Artigo podem ser ampliados na forma do Regimento Interno do Conselho Regional.

§ 5º Cabe ao Conselho Regional, mediante o voto de dois terços de seus membros, intervir nas Subseções onde constatar violação dos Estatutos ou do Regimento Interno.

§ 6º As Diretorias das Subseções serão nomeadas para o primeiro mandato exclusivamente pelo Presidente do Conselho Regional, que escolherá entre os melhores Detetives filiados no Conselho Regional.

Art. 74 Compete às Subseções, no âmbito de seu território:

- a) dar cumprimento efetivo e integral à finalidade do CONFIPAR;
- b) velar pela dignidade, independência e valorização da classe profissional, fazendo valer as prerrogativas constitucionais e as leis vigentes no país;
- c) representar o CONFIPAR em nível estadual, perante os poderes públicos e demais autoridades constituídas na forma da Lei;
- d) desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Geral ou por delegação de competência do Conselho Regional;
- e) delegar poderes no âmbito territorial e de sua autonomia.

Art. 75 A Caixa de Assistência dos Detetives Profissionais, com personalidade jurídica, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Regional a que se vincule.

Parágrafo único. A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu ato constitutivo aprovado pelo

respectivo Conselho Regional do CONFIPAR, na forma do Regulamento Geral.

### Capítulo III

#### Das Eleições e Dos Mandatos

Art. 76 A eleição dos membros de todos os órgãos do CONFIPAR será realizada na segunda quinzena do mês de abril do último ano do mandato, mediante cédula única e votação em escrutínio secreto, dentre os detetives regularmente inscritos e em dia com suas obrigações perante o CONFIPAR.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os Detetives inscritos e em dia com suas obrigações.

§ 2º O candidato deve comprovar a situação regular junto ao CONFIPAR e não ocupar cargo exonerável, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de três anos.

§ 3º Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que tiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º A chapa para o Conselho Regional deve ser composta de candidatos ao Conselho, à sua Diretoria e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Detetives Profissionais para a eleição conjunta.

Art. 77 O mandato de qualquer órgão do CONFIPAR é de quatro anos iniciando-se em primeiro de maio do ano seguinte ao da eleição, salvo o disposto no parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único. Os Conselheiros Federais eleitos iniciam seus respectivos mandatos em primeiro de junho do mesmo ano da eleição.

Art. 78 Extingue-se o mandato, automaticamente, antes do seu término quando:

a) ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

b) o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho, da Diretoria da Subseção ou da Caixa da Assistência dos Detetives Profissionais, não podendo ser reconduzido ao cargo no mesmo período do mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Regional escolher substituto no prazo de sessenta dias, caso não haja suplente.

Art. 79 A Eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no primeiro dia do mês, obedecerá às seguintes regras:

a) será admitido registro, junto à secretaria do Conselho Federal, de candidatura à Presidência e demais cargos de Diretores, com antecedência de seis meses das eleições;

b) as eleições para Diretoria do Conselho Federal ocorrerá na segunda quinzena do mês de maio do ano final da legislatura, de oito em oito anos;

c) o requerimento do registro deverá estar acompanhado do aceite de, no mínimo, seis Conselheiros Regionais;

d) até sessenta dias antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

e) no dia 19 de maio, dos anos das eleições, proceder-se-á, em todos os Conselhos Regionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo os Presidentes dos Conselhos Regionais comunicar, em cinco dias, ao Secretário do Conselho Federal o resultado do pleito;

f) de posse dos resultados dos Conselhos Regionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondente a cada Conselho Regional e proclamará o resultado;

g) com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser Conselheiros eleitos.

## Capítulo IV

### Das Disposições Gerais

Art. 80 Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar no CONFIPAR as regras da legislação processual penal comum, as regras gerais, os procedimentos administrativos e a legislação processual civil.

Art. 81 Todos os prazos necessários à manifestação de Detetives, Estagiários e terceiros nos processos em geral no CONFIPAR são de trinta dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao do recebimento da notificação.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Esgotado o prazo, não havendo interposição de recurso, consideram-se como verdadeiros os fatos notificados na inicial ou na representação, aplicando-se neste caso a revelia.

Art. 82 Em todos os processos administrativos será garantido o direito amplo e universal de defesa.

Art. 83 O poder de punir disciplinarmente os inscritos no CONFIPAR compete exclusivamente ao Conselho Regional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Conselho Superior de Ética e Disciplina do Conselho Regional julgar os processos disciplinares em sua jurisdição, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho.

§ 2º A decisão disciplinar condenatória irrecorrível deve ser

imediatamente comunicada ao respectivo Conselho Regional onde o filiado tenha sua inscrição principal, para as devidas anotações em seu prontuário e assentamentos profissionais.

§ 3º O Conselho Superior de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, caso sua infração tenha repercussão ou seja prejudicial à dignidade e à moral de investigação particular, depois de ouvi-lo em sessão especial, para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação, caso em que o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 84 A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado imediatamente à autoridade competente.

Art. 85 O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer pessoa interessada ou de autoridade competente.

Art. 86 O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

Art. 87 O processo disciplinar tramita em sigilo até o seu término, só tendo acesso às informações nele contidas as partes interessadas, seus defensores e autoridades competentes.

Art. 88 Recebida a representação denunciosa, o Presidente do Conselho Regional designará um Relator a quem competirá, após análise legal, instaurar o processo disciplinar, com o respectivo parecer preliminar a ser submetido ao Conselho Superior de Ética Disciplinar.

§ 1º Cabe ao Conselho Federal dirimir quaisquer dúvidas ou decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, quando não tenham sido unânimes ou quando contrariem este Estatuto, Código de Ética e Disciplina e o Regulamento Geral do CONFIPAR.

§ 2º Além dos interessados, os Presidentes dos Conselhos

Regionais também têm legitimidade para interpor o recurso referido neste artigo.

§ 3º Cabe recurso ao Conselho Regional contra todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Conselho Superior de Ética e Disciplina, ou pela Diretoria das Subseções da Caixa de Assistência dos Detetives Profissionais Particulares.

§ 4º Todos os recursos têm efeitos suspensivos, exceto quando se tratar de eleições de suspensão preventiva decidida pelo Conselho Superior de Ética e Disciplina e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

§ 5º O Regulamento Geral disciplinará o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

Art. 89 Aplicam-se as alterações previstas neste Estatuto quanto aos mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos do CONFIPAR, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Regionais disciplinarem os respectivos procedimentos internos de adaptação.

Art. 90 Os mandatos dos membros do CONFIPAR, eleitos na primeira eleição sob vigência deste Estatuto, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de maio do quarto ano de mandato.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros Diretores dos Conselhos Regionais, quando de sua fundação, será de quatro anos, iniciando-se os respectivos mandatos, no dia seguinte à publicação da ATA de constituição da Diretoria no Diário Oficial do Estado.

Art. 91 O estagiário inscrito no respectivo quadro fica dispensado do exame do CONFIPAR desde que comprove possuir, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, o exercício e o resultado do estágio de Técnica em Investigações particulares, realizados junto às Empresas, Agências de Investigações ou Escritórios de Advocacia credenciados, na forma da legislação em vigor.

Art. 92 Os Conselhos Regionais já em funcionamento terão

o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste no Diário Oficial, para se adaptarem às normas estabelecidas neste Estatuto, sendo obrigatório manter sua sede totalmente independente de qualquer escritório, Agência ou Empresa de Investigação particular, sob pena de punição.

Art. 93 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002 .

Deputada ZULAIÊ COBRA  
Relatora

203190